

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL –  
CAR

ILMO. SR. PREGOEIRO CICERO DA SILVA RABELO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017

Prezado Senhor Pregoeiro,

RECEBIDO  
19/06/2017  
Rabelo  
CPL

FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS  
LTDA., sociedade limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº  
49.058.654/0001-65, pela presente e na melhor forma de direito, com  
fundamento no artigo 4º, inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02,  
combinado com o art. 109, inc. I, da Lei Federal 8.666/93, vem oferecer  
tempestivamente as presentes

RAZÕES DE RECURSO

contra habilitação da empresa AILTON SOARES DA SILVA PEREIRA EIRELI - ME., com inscrição no CNPJ nº 22.332.909/0001-80, para o Lote 2 do certame em epígrafe, e o faz pelos relevantes motivos de fato e de direito que ora passa a expor.

O presente procedimento licitatório tem por objeto o fornecimento de mobiliário que será utilizado após a reforma do Bloco C da Sede da CAR.

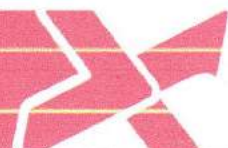
Dentre outras disposições, o processo estabelece exigências claras para fins de habilitação das quais, após análise dos documentos apresentados pela ilustre recorrida no **LOTE 2**, verifica-se o não cumprimento conforme segue.

Primeiramente insta observar que não houve atendimento à especificação do objeto referente ao lote 2, mormente quanto ao solicitado para o item 02 (Seção VIII. Termos de Referência: Descrição dos Bens e Serviços Correlatos – Folhas Nos. 72 e 73 do Edital) *in verbis*:

... POLTRONA, alta executiva giratória com braços reguláveis, estrutura do encosto em resina de engenharia termoplástica injetada de alta resistência mecânica. Estrutura provida de revestimento tipo maleável, sem utilização de espuma e similares.

Encosto fixo com acabamento em alumínio polido, com a saliência para apoio lombar regulável na altura e na profundidade através de alavanca de fácil acesso na parte posterior do encosto....

Pois bem ilustre julgador, o descumprimento pode ser facilmente comprovado através da proposta apresentada pela licitante, que embora tenha “copiado e colado” a especificação descrita no Edital, é



contraditória, especificamente ao catálogo apresentado da Linha Stark – vide páginas 292 e 293, bem como nas páginas 297 e 298 do processo. Ademais, a cadeira cotada no item 02, não atende a exigência de Certificação conforme a ABNT NBR 13262:2006, pelos fatos descritos acima, uma vez que o certificado apresentado de No. 297.032/15 (página 303 do processo) trata da Linha Stark da qual não atende minimamente as especificações exigidas.

Por outro lado, a ora recorrente solicitou vistas às amostras apresentadas pela recorrida, conforme previsto na Folha nº 84 do edital, das quais não foram disponibilizadas, sob o argumento de que os mostruários foram devolvidos à recorrida e teriam que ser solicitados novamente para vistas dos mesmos. Vejamos o que diz o edital:

## AS AMOSTRAS

O proponente primeiro classificado em cada lote deverá, sem ônus para a CAR e mediante pedido do Pregoeiro, apresentar, obrigatoriamente, amostras dos produtos relacionados abaixo, devidamente montados, para conferência das especificações e qualidade, durante a sessão de licitação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a sua solicitação.

(...)

A análise das amostras poderá ser acompanhada pelo representante legal das licitantes, não sendo permitidas, contudo, interferências verbais ou operacionais no decorrer dos procedimentos.

(...)



Após a análise das amostras apresentados, os mesmos serão retidos até o recebimento definitivo da primeira solicitação para o lote em questão para que sejam comparados com os entregues. (grifos nossos)

Diante do trecho acima em destaque, como a Administração não reteve as amostras apresentadas? Por que não divulgou data e hora da avaliação das amostras?

Tal procedimento fere gravemente o processo, uma vez contrariada cláusulas do edital. Como a recorrida poderá reapresentar as amostras para vistas? Qual a garantia que será o mesmo material analisado anteriormente?

Ressalta-se que em momento algum, tanto através do site oficial desta licitação, como em qualquer outro meio de comunicação, os licitantes foram informados que as amostras seriam avaliadas e, portanto, passível de acompanhamento por qualquer interessado. Assim sendo, como ocorreu a avaliação? Em qual data? Em que dia as amostras foram apresentadas pela recorrida?

Como exposto, não subsiste razão para a classificação e habilitação de referida empresa, já que não comprovou atendimento ao exigido no edital para o lote em questão, conforme demonstrado.

Desta forma, a permanência da mesma não merece guarida e - portanto- não deve prevalecer, porquanto não comprovar tecnicamente que atende integralmente ao exigido no edital e seus anexos, aos quais declarou conhecimento e total subordinação.



Vale frisar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde o Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello bem observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993, *in verbis*:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Desta forma, tais condições dispostas no instrumento convocatório não comportam subjetividade ou desobediência, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas.

Conveniente trazer a lume o que trata o art. 37, *caput* da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também ao seguinte...”*

A Emenda Constitucional n.º 19/1998 em boa hora inseriu nos princípios que regem os atos da Administração Pública o da **eficiência administrativa**, pelo qual deve a Administração Pública agir **com vistas a perseguir o melhor resultado possível com o menor ônus**.

Ora, por certo não atende ao princípio da eficiência a atitude de habilitar empresa da qual não demonstrou atendimento a regras claras estipuladas no edital.

Não pode prosperar o aceite de empresa como razão de habilitação, se deixa dúvidas sobre o produto a que pretende fornecer.

Por outro lado, a Administração deve observar o edital por ela elaborado, com intuito de alcançar o resultado almejado, com a participação do maior número possível de licitantes, alijando de pronto as empresas que não comprovem aptidão para atendimento do objeto licitado.

Cumpre lembrar as disposições da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária no Pregão:

*"Art. 3º - ...*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (g.n.)*



Logo, a habilitação de referida empresa, na forma em que se encontra, fere os princípios da equidade, razoabilidade e amplitude do caráter competitivo.

Tampouco respeita a proporcionalidade e razoabilidade o aceite de empresa que não tenha comprovado tecnicamente ter cumprido as regras claras do edital, das quais a mesma declarou conhecimento e obediência, motivo pelo qual deveria influir no julgamento para continuidade no pleito.

Por todo o exposto, é de rigor concluir que a habilitação da empresa AILTON SOARES DA SILVA PEREIRA EIRELI - ME. é desprovida de fundamento, já que a Administração SEQUER possui as amostras que serviram de parâmetro para julgamento, em total confronto ao previsto no edital.

Via de consequência conclui-se, mais, que o princípio da economicidade e busca do melhor negócio para a Administração também poderá estar sendo frontalmente lesado, porquanto a manutenção da decisão importará em contratação de proposta da qual não comprova que entregará o produto na qualidade almejada por esta respeitável Administração, como já exposto.

Posto isso, e o mais que dos autos consta, é o presente para requerer que as presentes razões de recurso sejam regularmente recebidas e processadas, a fim de desclassificar a empresa AILTON SOARES DA SILVA PEREIRA EIRELI - ME., retornando o processo com a convocação das empresas remanescentes para a fase de negociação ou, caso não seja



este o entendimento desta r. Administração, que se remeta integralmente o processo ao Tribunal de Contas do Estado para análise de todo o alegado.

Termos em que;

Pede Deferimento.

Salvador/BA, 19 de junho de 2017.

  
**Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**

**Fabrício Souza Santos - Procurador**

